

A. I. Nº - 206952.0253/07-6
AUTUADO - ANTUNES E MURICY LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15. 04. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O próprio autuado admite não ter emitido as notas fiscais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2007, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de ter sido identificado o estabelecimento realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 15/16), registrando a sua surpresa quanto ao recebimento do Auto de Infração e o seu teor, tendo sido informado que se tratava de multa por não estar emitindo notas fiscais no momento em que realiza a venda de mercadorias.

Acrescenta que se trata de uma microempresa com faturamento mensal de R\$ 3.000,00, que emite normalmente todos os meses as suas notas fiscais D-1, conforme cópias anexas. Afirma ser isenta do ICMS e não dispor de condições financeiras para pagamento da multa imposta na autuação.

Salienta que, no final de cada dia eram emitidas todas as notas fiscais de vendas conforme talões de notas fiscais D-1.

Assevera que não houve má-fé na falta de emissão das notas fiscais e que está providenciando a emissão diária das notas fiscais.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 33/34, na qual esclarece que a apuração da infração decorreu da Denúncia Fiscal nº 14.932/07, sendo lavrado o Termo de Ocorrência no estabelecimento autuado, no dia 26/09/2007, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias para consumidor final.

Contesta a alegação defensiva de que, por se tratar de microempresa com faturamento baixo, está isenta do ICMS. Afirma que, no presente Auto de Infração, não está sendo exigido imposto, mas, multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00, com base nos artigos 220, inciso I e 142, inciso VII, todos do RICMS/BA, os quais transcreve.

Acrescenta que a multa imposta está tipificada no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação defensiva de emissão de notas fiscais ao final de cada dia, assevera se tratar de uma prática admitida pelo RICMS/BA, conforme o artigo 236, apenas para saídas de mercadorias em valores até R\$ 2,00 (dois reais), e mesmo assim com a obrigatoriedade de constar no corpo da nota fiscal a observação de se tratar de totalização das vendas de até R\$ 2,00.

Assevera que as cópias das notas fiscais juntadas pelo autuado às fls. 21 a 30, se referem a vendas ocorridas em dias anteriores ao da fiscalização, tendo sido emitidas fora dos padrões determinados pelo artigo 236, do RICMS/BA.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias do estabelecimento.

Verifico que a ação fiscal foi originada pela Denúncia Fiscal nº 14.932/07, na qual o denunciante declarou que solicitou a nota fiscal das compras feitas no estabelecimento autuado, sendo-lhe informado que se tratava de um estabelecimento clandestino, motivo pelo qual deram uma nota fiscal de outro estabelecimento situado na mesma rua.

Vejo, também, que no Termo de Ocorrência à fl. 06 dos autos, a fiscalização registra que constatou a prática constante de vendas sem emissão do documento fiscal, fato ratificado pelo próprio contribuinte, haja vista a sua assinatura no referido Termo.

Na realidade, o próprio autuado confessa o cometimento da infração, ao dizer na peça de defesa que “...*não houve má fé nas não emissões das notas fiscais*”.

Portanto, não resta dúvida sobre o cometimento da infração pelo autuado que, ao não emitir o documento fiscal próprio, descumpriu uma obrigação acessória, infringindo os artigos 220, I, e 142, VII, ambos do RICMS/BA.

Vale registrar que é irrelevante para caracterização da infração, mesmo se tratando de descumprimento de obrigação acessória, se o contribuinte é beneficiário de isenção ou não do ICMS, bem como se houve intenção ou não de causar prejuízo ao Fisco.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, portanto, correta a multa indicada no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0253/07-6**, lavrado contra **ANTUNES E MURICY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, e dos acréscimos moratórios conforme a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR